



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Revoga o inciso do artigo 64-D da Lei Complementar nº 412, que “dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em de junho de 2026.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar visa revogar o inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar Estadual nº 412, que trata do sistema das aposentadorias dos servidores/as públicos/as estaduais em Santa Catarina.

O dispositivo que proponho revogar versa sobre a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a aposentadoria de servidores/as estaduais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Colaciono, abaixo, a redação do artigo 64-D, dando destaque ao inciso que proponho revogar:

Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

***I – 60 (sessenta) anos de idade;** (destaquei)*

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou e declarou inconstitucional os dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 que versavam sobre o mesmo tema abordado no presente PLC.

Tal julgamento ocorreu na Ação Direta de Constitucionalidade 6.309, que decidiu pela inconstitucionalidade material das alíneas a, b e c do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Emenda Constitucional Federal nº 103.

Como a inconstitucionalidade declarada é material (de conteúdo/substância) e não somente formal (de forma), essa inconstitucionalidade sobre a reforma da previdência federal gera, por simetria, a inconstitucionalidade dos dispositivos similares introduzidos nas reformas das previdências estaduais e municipais.

Perante a supracitada recente decisão do STF, o inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar Estadual nº 412, criado pela Lei Complementar Estadual nº 773, também tornou-se inconstitucional.

Destarte, entendo que a própria Assembleia Legislativa pode e deve tomar a iniciativa política para fazer o ajuste necessário na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, sem ter que aguardar que uma ADI tramite no tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares o apoio na tramitação e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, em de junho de 2026.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 10/06/2026, às 14:04.
